

## **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS, tem justo e contratado para celebrar o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que será regido pelas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA 1ª – TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO**

1.1. As partes consignam que o presente trata-se de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 25/10/2019 entre o SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS - SINCOMAM e a empresa OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, com interveniência da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE APOIO MARÍTIMO – ABEAM, CNPJ: 29.509.056/0001-58.

### **CLÁUSULA 2ª – CONSIDERANDOS**

#### **Considerando que:**

- A situação de calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, reconhecida pela Lei 13.979/20 e Decreto Legislativo 06/2020;
- Os efeitos extremamente negativos gerados na economia em função do surto de COVID-19;
- A existência de força maior, conforme previsão do art. 501 da CLT e art. 1º da Medida Provisória 927;
- A classificação da atividade econômica desempenhada pela EMPRESA como atividade essencial;

- A intenção de adoção de medidas para prevenir o contágio da COVID-19 no ambiente laboral ou no deslocamento até os locais de embarque;
- As medidas já adotadas pela Petrobrás e por outras empresas de exploração de petróleo para enfrentamento da pandemia, que já são de conhecimento da entidade sindical;
- O teor da recomendação expedida pelo Ministério Público do Trabalho através da operação conhecida como “Ouro Negro”;
- A Constituição Federal que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de medidas de saúde, higiene e segurança; e
- O pleno exercício da autonomia da liberdade coletiva, ora representada neste instrumento, que respalda a necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências da pandemia;

Ajustam, pelo presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, a adoção das seguintes medidas extraordinárias a fim de evitar a disseminação do coronavírus a bordo da embarcação AKER WAYFARER, exclusivamente.

### **CLAUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

3.1. As partes fixam a vigência do presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública em função da pandemia do coronavírus, tendo seus efeitos retroativos a 01/04/2020.

3.2. O presente instrumento poderá ser prorrogado ou extinto antes do prazo em caso de necessidade ou de mudança do cenário atual, mediante comunicado por escrito.

## **CLAUSULA QUARTA – ABRANGÊNCIA E RECONHECIMENTO DA PANDEMIA COVID-19 COMO EVENTO DE FORÇA MAIOR**

4.1. O presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da EMPRESA acordante, abrangerá a categoria representada pelo SINCOMAM que exclusivamente laboram a bordo da embarcação AKER WAYFARER.

4.2. Eventuais novos empregados admitidos no curso de vigência do presente instrumento coletivo aderirão automaticamente aos termos do presente acordo, sendo desnecessária a assinatura de qualquer termo para tanto.

4.3. As partes reconhecem que a pandemia da COVID-19 se caracteriza como evento de força maior, nos termos do art. 501 da CLT.

## **CLÁUSULA QUINTA – ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – ESCALA ESPECIAL DE TRABALHO – SISTEMA “28x28”**

5.1. Ante a pandemia de COVID-19, como forma de viabilizar a exposição mínima dos EMPREGADOS ao coronavírus, fica instituída jornada de trabalho “OFFSHORE” diferenciada, com escala de trabalho em regime especial de “28 x 28” (vinte e oito dias embarcados, seguidos de 28 dias de folga, com a manutenção da jornada diária de 12 horas de trabalho, com 1 (uma) hora para alimentação e repouso.

5.2. Durante o período de vigência do presente instrumento, somente serão consideradas “dobras” os dias embarcados além da escala regular de 28 (vinte e oito) dias de embarque.

5.3. Ainda, ajustam as partes a observância da instrução de trabalho elaborada pela Petrobrás como medida para proteção à saúde da coletividade e para combate à pandemia de COVID-19, a fim de evitar o contágio no trabalho offshore.

5.4. Dentre as medidas ali dispostas, destaca-se a observância obrigatória do período de quarentena pré-embarque, que ocorrerá 7 (sete) dias antes da data do embarque e será realizado obrigatoriamente em hotel a ser definido pela EMPRESA, que comunicará aos empregados com tempo hábil para deslocamento. Excepcionalmente a quarentena poderá ser realizada no domicílio do empregado, desde que esta medida não coloque em risco a saúde da coletividade e que atenda aos interesses da EMPRESA.

5.5. Também como medida de combate à COVID-19 e para evitar contágio, os empregados se comprometem a realizar teste de confirmação da COVID-19 como medida obrigatória de pré-embarque, conforme recomendação da OMS, dos órgãos competentes do Brasil e da Petrobrás. O teste utilizado será o disponível no mercado (rápido, PCR ou outro).

5.6. Os testes serão realizados pela EMPRESA antes do embarque, no mesmo hotel designado para a quarentena.

5.7. Em razão desta medida, os EMPREGADOS se obrigam a comparecer ao hotel no dia e hora previamente informados pela EMPRESA para realização da quarentena pré-embarque e para realização dos testes, devendo no hotel permanecer até o dia do embarque.

5.8. Por se tratar de medida excepcional decorrente de estado de força maior que visa a proteção à saúde da coletividade, bem como pelo fato dos empregados não permanecerem à disposição da empresa durante este período de espera, o tempo de permanência no hotel para realização da quarentena pré-embarque e dos exames não será considerado como tempo de trabalho ou à disposição da EMPRESA.

5.9. O empregado que não comparecer no local indicado ou descumprir qualquer medida destinada a impedir a propagação da Covid-19, poderá ser responsabilizado nos termos da Lei 13.979/2020, que delibera sobre as medidas de enfrentamento desta doença, além de ser impedido de embarcar, sendo suas faltas descontadas na forma da lei.

5.10. Para cada dia que o empregado permanecer em hotel na quarentena pré-embarque, a EMPRESA **pagará uma diária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, valor este que será quitado via folha de pagamento. Essa cláusula será retroativa à 22/07/2020. Os períodos de quarentena anteriores a 22/07/2020 não serão considerados para fins do pagamento da diária.

## **CLÁUSULA SEXTA – DEMAIS DISPOSIÇÕES**

6.1. Conforme disposto nos arts. 8º, § 3º e 611-A da CLT, as partes concordam e estabelecem que todas as condições ora acordadas prevalecerão sobre a legislação, uma vez que o presente acordo representa a vontade das partes, especialmente em razão do momento econômico dramático e da necessidade de continuar viabilizando a atividade econômica da empresa e os empregos dos trabalhadores.

6.2. As dúvidas e controvérsias oriundas da aplicação do presente Acordo Coletivo serão dirimidas diretamente entre as partes. E em persistindo o impasse, pela Justiça do Trabalho de Macaé – RJ.